

www.amsa.pt

Índice

Fundos de Investimento Mobiliário: Tributação ao Nível do Investidor	1
Regulamentação da Contribuição sobre o Sector Bancário	3
O Registo dos Membros dos Órgãos Sociais junto do Banco de Portugal	4
A Venda Antecipada em Processo Executivo	4
Decreto-Lei n.º 37/2011, 10 de Março Altera o Regime Jurídico do Direito Real de Habitação Periódica (time-sharing)	5
Novidades Legislativas	6

Fundos de Investimento Mobiliário: Tributação ao Nível do Investidor

O regime dos benefícios fiscais aplicáveis aos fundos de investimento mobiliário encontra-se maioritariamente estabelecido no artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Em seguida apresentamos o regime de tributação aplicável aos investidores residentes e não residentes para efeitos fiscais em fundos de investimento mobiliário.

1 - A tributação ao nível do investidor em fundo nacional

Residente: Sujeito passivo de IRS

Os sujeitos passivos de IRS, titulares de unidades de participação (UP's) em fundos de investimento mobiliário (Fundos) constituídos de acordo com a legislação nacional, fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são isentos de IRS relativamente aos rendimentos obtidos, incluindo os obtidos em resultado do resgate das UP's nesses Fundos. Os sujeitos passivos podem optar por englobar os rendimentos, caso em que o imposto retido ou devido pelo Fundo assume a natureza de imposto por conta.



Nesse caso, os titulares das UP's têm também direito a deduzir 50% dos lucros colocados à disposição do Fundo por pessoas colectivas sujeitas e não isentas de IRC, bem como os lucros distribuídos por sociedades residentes num Estado – Membro da UE que preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE de 23 de Julho¹ (cfr. artigo 40-A do Código do IRC e n.º 8 do artigo 46.º do Código do IRC).

¹ Artigo 2.º da Directiva:

“Para efeitos de aplicação da presente directiva, a expressão «sociedade de um Estado-membro» designa qualquer sociedade:

- Que revista uma das formas enumeradas no anexo;
- Que, de acordo com a legislação fiscal de um Estado-membro, seja considerada como tendo nele o seu domicílio fiscal e que, nos termos de uma convenção em matéria de dupla tributação celebrada com um Estado terceiro, não seja considerada como tendo domicílio fora da Comunidade;
- Que, além disso, esteja sujeita, sem possibilidade de opção e sem deles se encontrar isenta, a um dos seguintes impostos:
 - impôt des sociétés/vennootschapsbelasting, na Bélgica,
 - selskabsskat, na Dinamarca,
 - Körperschaftsteuer, na Alemanha,
 - foros eisodimatos nomikon prosopon kerdoskopikoy charaktira na Grécia,
 - impuesto sobre sociedades, em Espanha,
 - impôt sur les sociétés, em França,
 - corporation tax, na Irlanda,
 - imposta sul reddito delle persone giuridiche, em Itália,
 - impôt sur le revenu des collectivités, no Luxemburgo,
 - vennootschapsbelasting, nos Países Baixos,
 - imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, em Portugal,
 - corporation tax, no Reino Unido,ou a qualquer outro imposto que possa vir a substituir um destes impostos.”

Em caso de opção pelo englobamento, existe a obrigatoriedade de englobar a totalidade deste tipo de rendimentos: juros, lucros de partes sociais e mais-valias de partes sociais e outros valores mobiliários.

Esta opção implica também a solicitação, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte, da declaração a todas as instituições financeiras do valor dos rendimentos aí auferidos e respectivas retenções na fonte. Estas declarações devem ser anexadas à declaração anual de IRS.

Refira-se que em caso de englobamento haverá sujeição dos rendimentos às taxas normais de IRS, que variam entre 11,5% e 46,5%, em 2011.

As mais-valias ou menos-valias obtidas a título oneroso em resultado da alienação de unidades de participação em Fundos, são rendimentos da categoria G e deverão ser incluídas no apuramento do saldo anual entre as mais-valias e as menos-valias de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, que, quando positivo, é sujeito a uma taxa especial liberatória de 20%.

Também neste caso existe opção pelo englobamento, com todas as implicações anteriormente descritas.

Residente : Sujeito passivo de IRC e sujeito passivo de IRS que exerça uma actividade comercial ou industrial

Os rendimentos de UP's em Fundo constituído em Portugal, obtidos no âmbito de uma actividade comercial ou industrial, não são sujeitos a retenção na fonte, sendo considerados proveitos ou ganhos da actividade dos sujeitos passivos e tributados a final após a entrega da declaração anual de rendimentos e apuramento do imposto devido.

O montante de imposto retido ou devido pelo Fundo tem a natureza de imposto por conta, sendo deduzido do imposto devido a final pelo sujeito passivo.

Neste caso, os titulares das UP's têm também direito a deduzir 50% dos lucros colocados à disposição do Fundo por pessoas colectivas sujeitas e não isentas de IRC, bem como os lucros distribuídos por sociedades residentes num Estado – Membro da UE que preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE de 23 de Julho (cfr. artigo 40-A do Código do IRC e n.º 8 do artigo 46.º do Código do IRC).

Não residente

Os rendimentos respeitantes a UP's em Fundos constituídos em Portugal, que sejam obtidos por sujeitos passivos não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal, são isentos de IRS ou de IRC em Portugal.

2 - Tributação ao nível do investidor em fundo estrangeiro

Residente

Os rendimentos obtidos, incluindo os resultantes de resgate de UP's, pagos pela entidade colocadora a investidores, pessoas singulares, com residência fiscal em Portugal, estão sujeitos a retenção na fonte em Portugal à taxa de 21,5%.

A retenção na fonte é liberatória, salvo opção pelo englobamento, caso em que o imposto retido na fonte constitui um pagamento por conta do imposto devido a final. Notamos que, havendo englobamento, existe a obrigatoriedade de englobar a totalidade deste tipo de rendimentos conforme referido acima.

Havendo convenção, que não exclua do respectivo âmbito os fundos de investimento, o crédito de imposto não pode exceder o imposto pago no país da fonte.

Não havendo convenção, a dedução do imposto devido sobre esses rendimentos consiste na menor das seguintes importâncias:

- a) imposto sobre o rendimento efectivamente pago no estrangeiro em relação aos rendimentos;
- b) imposto calculado nos termos da legislação nacional sobre os rendimentos que no país em causa tenham sido tributados.

A opção pelo englobamento obriga ao englobamento de outros rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, como outros rendimentos de capitais e mais-valias, os quais irão ser sujeitos às taxas gerais de imposto que variam entre 11,5 e 46,5% (para 2011).

No caso de investidores que sejam pessoas colectivas ou sujeitos passivos de IRS que afixarem os rendimentos no âmbito de uma actividade comercial ou industrial, são considerados como proveitos da actividade. A retenção na fonte que seja efectuada é uma retenção por conta do imposto devido a final.

Finalmente os titulares das UP's têm também direito a deduzir 50% dos lucros colocados à disposição do Fundo por pessoas colectivas sujeitas e não isentas de IRC, bem como os lucros distribuídos por sociedades

residentes num Estado – Membro da UE que preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE de 23 de Julho (cfr. artigo 40-A do Código do IRC e n.º 8 do artigo 46.º do Código do IRC).

A alienação de UP em fundos não residentes poderá gerar mais-valias, tributáveis em Portugal, nos termos anteriormente referidos.

Não residente

Desde que seja devidamente comprovada à entidade colocadora a existência de residência estrangeira, os pagamentos efectuados a investidores não residentes em Portugal não estarão sujeitos a tributação em Portugal, na medida em que serão considerados de fonte estrangeira.

Cidália Conceição
Associada Sénior
cidalia.conceicao@amsa.pt

Regulamentação da Contribuição sobre o Sector Bancário

A Portaria n.º 121/2011, publicada no dia 30 de Março de 2011, vem regulamentar a contribuição sobre o sector bancário, já prevista pela Lei do Orçamento de Estado para 2011. Com efeito, esta nova contribuição visa introduzir no nosso ordenamento jurídico uma realidade já praticada em outros Estados da União Europeia, com o duplo propósito de “*reforçar o esforço fiscal feito pelo sector financeiro e de mitigar de modo eficaz os riscos sistémicos que lhe estão associados.*”

A) SUJEITOS PASSIVOS DA CONTRIBUIÇÃO

São sujeitos passivos da contribuição sobre o sector bancário as instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português, as filiais, em Portugal, de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva e da administração em território português, as sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração fora da União Europeia.

B) INCIDÊNCIA

A contribuição irá incidir sobre o passivo (conjunto dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma, representem uma dívida para com terceiros) apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (tier 1) e complementares (tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

Contudo, são excluídos do passivo os elementos que, segundo as normas de contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios; passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido; passivos por provisões; passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados; receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes às operações passivas e passivo por activos não desreconhecidos em operações de titularização. A taxa aplicável, sobre o valor apurado, nesta situação é de 0,05%.

A contribuição incidirá também sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos. A taxa aplicável, sobre o valor apurado, nesta situação é de 0,00015%.

Para o apuramento do valor do passivo importa considerar as seguintes regras:

- O valor dos fundos próprios de base e dos fundos complementares compreende os elementos positivos de qualquer uma dessas duas componentes, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, de 30 de Dezembro, e que simultaneamente se enquadram no conceito de passivo,
- O valor dos fundos próprios complementares é determinado não considerando os limites de elegibilidade previstos no artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, de 30 de Dezembro, e
- Os depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos relevam apenas na medida do montante efectivamente coberto por esse Fundo.

A base de incidência é apurada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

C) PROCEDIMENTO E FORMA DE LIQUIDAÇÃO

A contribuição sobre o sector bancário é liquidada anualmente pelo sujeito passivo através de declaração de modelo oficial n.º 26, que deverá ser enviada por transmissão electrónica de dados até ao último dia do mês de Junho. O pagamento deverá também ser efectuado até ao 30 do mês de Junho nos locais de cobrança autorizada.

Não sendo efectuado o pagamento da contribuição até ao termo do respectivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela Administração Fiscal.

Andreia Faustino
Associada
andrea.faustino@amsa.pt

O Registo dos Membros dos Órgãos Sociais junto do Banco de Portugal

1 – Introdução

A 18 de Janeiro de 2011, entrou em vigor a Instrução n.º 30/2010 do Banco de Portugal, relativa ao registo especial dos membros dos órgãos sociais (de administração e fiscalização) das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal (aqui também designadas simplesmente por instituições).

2 - Âmbito

A referida Instrução é aplicável aos pedidos de registo especial de:

- membros efectivos e suplentes dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- gerentes das sucursais estabelecidas no estrangeiro por instituições com sede em Portugal;
- gerentes das sucursais estabelecidas em Portugal por instituições com sede em país que não integre a União Europeia.

3 – Documentos que deverão instruir o pedido de registo

- questionário próprio (que pode ser obtido no “site” do Banco de Portugal), devidamente preenchido;
- “curriculum vitae” detalhado;
- fotocópia do documento de identificação (frente e verso).

Caso a pessoa em causa não se encontre já registada junto do Banco de Portugal, deverá também ser apresentado um certificado do registo criminal actualizado. No caso de cidadãos de nacionalidade estrangeira e residentes no estrangeiro, devem apresentar um documento equivalente emitido pelas autoridades competentes do local de residência.

4 – Questionário

O questionário será válido por um período de cinco anos, desde a data da sua apresentação ao Banco de Portugal, e deverá ser renovado, conforme aplicável, com o primeiro pedido subsequente de averbamento de recondução ou com o primeiro pedido subsequente de registo, junto do Banco de Portugal, na qualidade de titular de outro cargo sujeito a registo na mesma ou em outra instituição.

Sempre que se verifique a alteração de qualquer informação constante do questionário, deve ser remetido ao Banco de Portugal, um novo questionário actualizado, no prazo de quinze dias a contar da alteração em causa.

Com excepção das situações antes referidas, não é necessário juntar um novo questionário nos casos de recondução.

5 - Formalidades

Os pedidos de registo especial devem indicar no assunto a expressão “Registo especial” e ser endereçados ao: Banco de Portugal - Departamento de Supervisão Bancária - Avenida Almirante Reis, n.º 71, 5.º - 1150-165 Lisboa.

6 - Designação

As instituições devem comunicar ao Banco de Portugal a data de tomada de posse das pessoas designadas para os respectivos cargos. A prova dessa designação pode ser feita mediante fotocópias simples.

7 - Aplicação

A Instrução n.º 30/2010 não é aplicável aos pedidos de registo especial pendentes a 18 de Janeiro de 2011.

As pessoas que já se encontrem registadas junto do Banco de Portugal, apenas devem apresentar um novo questionário (devidamente preenchido) juntamente com o pedido de registo da sua (i) recondução (averbamento) ou (ii) nomeação como titular de outro cargo social (sujeita a registo) na mesma ou em outra instituição.

Maria João Graça
Associada Sénior
maria.graca@amsa.pt

A venda antecipada em processo executivo

As sucessivas reformas operadas no processo executivo não lograram acabar com a morosidade com que se depara quem quer que seja obrigado a recorrer a um processo com essa natureza. A desjudicialização do processo executivo, que se pretende na nova reforma moderar, e que atribuiu ao agente de execução competência para praticar grande número de actos cuja competência antes era exclusiva dos tribunais, a tramitação electrónica dos processos e todas as outras medidas implementadas não foram capazes de reduzir o tempo de pendência das execuções. Essa morosidade cria, muitas vezes, situações em que, penhorados bens destinados a permitir com o produto da sua venda, a satisfação dos créditos, quando se realiza a venda judicial, esses bens, já não têm qualquer valor de mercado. Tais situações ocorrem, sobretudo, quando são penhorados bens móveis, como sejam os equipamentos administrativos, os recheios de estabelecimentos ou “stocks”. Para tentar obviar à depreciação ou deterioração dos bens penhorados existe, porém, a possibilidade, prevista pelo Código de Processo Civil e que não constitui inovação de nenhuma das reformas operada, de proceder à venda antecipada desses bens. A medida,

cuja utilização não é, ao contrário daquilo que esperaria e tanto quanto se sabe, comum, permite antecipar a venda, não apenas para preservar o valor dos bens, evitando depreciação e deterioração, mas também sempre que haja vantagem nessa antecipação. A decisão de venda antecipada caberá, em princípio, ao agente de execução, por iniciativa própria ou a requerimento do exequente, do executado ou do depositário dos bens. Quando a urgência exija uma decisão imediata que não se compadeça com a audição das partes não requerentes, caberá ao tribunal decidir da sua admissibilidade. Embora prevista para o processo executivo, nada parece impedir que tal medida seja aplicada nas apreensões de bens efectuadas em processo cautelar de arresto onde as razões que a justificam poderão até pôr-se com maior acuidade, por, em muitos casos, o credor ter ainda que obter título executivo que lhe permita mais tarde iniciar execução onde então os bens possam ser objecto de venda judicial.

Rui Tavares Correia

Sócio

rui.correia@amsa.pt

Decreto-Lei n.º 37/2011, 10 de Março Altera o Regime Jurídico do Direito Real de Habitação Periódica (time-sharing)

O Decreto-Lei n.º 37/2011, de 10 de Março introduziu a mais recente alteração ao regime jurídico dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, passando a abranger os contratos de revenda e de troca.

A alteração visa, acima de tudo, reforçar a protecção do consumidor na celebração deste género de contratos, através da transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2008/122/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Janeiro de 2009. Pretende-se ainda responder às evoluções corridas no mercado no sentido da diminuição da burocracia, celeridade de procedimentos e maior facilidade de acesso ao exercício de actividades, o que torna o mercado de serviços mais competitivo e contribui para o crescimento económico e para a criação de emprego. Assegurando, simultaneamente, um nível elevado de protecção dos consumidores.

Alia-se, assim, a competitividade do mercado dos serviços aos direitos do consumidor, garantindo-lhes uma maior transparência e informação e proporcionando-lhes uma oferta mais ampla, diversificada e de qualidade superior.

Quanto às alterações introduzidas, são três os principais aspectos a considerar.

Em primeiro lugar, são aperfeiçoados alguns aspectos muito específicos do direito real de habitação periódica, designadamente:

a) A duração mínima do direito, que passa de 15 anos para 1 ano, e

b) A duração anual do direito de utilizar um ou mais alojamentos, que passa a ser determinada pelas partes. Em segundo lugar, o Decreto-Lei veio reforçar o direito à informação pré-contratual dos consumidores que pretendem adquirir estes direitos. Para tanto obriga o vendedor a entregar, em tempo útil, um «formulário normalizado de informação» que, de uma forma clara, precisa e compreensível, descreva o empreendimento turístico e os direitos e obrigações decorrentes do contrato.

É ainda estabelecido um dever especial de informação, o qual obriga o vendedor a informar o adquirente de que dispõe de um prazo de 14 dias – também introduzido por este Decreto-Lei – para o exercício do direito de retractação, durante o qual poderá resolver unilateralmente o contrato sem necessidade de indicação do motivo e livre do pagamento de quaisquer encargos.

Em terceiro lugar, as normas sobre comercialização, venda e revenda de produtos, publicidade e informações obrigatórias ao consumidor, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos contratos de duração superior a um ano, através dos quais se concedam direitos de habitação em alojamentos de pernoita inseridos em bens móveis. Neste caso, a exploração de direitos de habitação turística em bens móveis é prestada livremente, não estando sujeita a comunicação prévia nem se aplicando as regras relativas à caução e ao fundo de reserva.

Alarga-se, ainda, o âmbito de aplicação deste regime, estabelecendo regras relativas aos contratos de troca e aos contratos de revenda. Para este efeito, torna-se aplicável neste âmbito o disposto no Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, que regula o exercício das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária em tudo o que não contrarie o presente diploma.

Ainda em sede de reforço da protecção dos consumidores e a dinamização da actividade de oferta destes produtos de férias, mantém-se a aplicação do regime previsto no Decreto-Lei aos denominados «produtos de férias de longa duração», qualificados como «direitos de habitação turística» no direito português, nos quais se incluem os cartões de desconto, de férias ou de outras vantagens.

Por último, prevê-se a obrigação de escalonamento do pagamento dos produtos de férias de longa duração, relativamente aos direitos de habitação turística, sendo proibido qualquer pagamento do preço que não esteja de acordo com o calendário de pagamentos escalonados.

O Decreto-Lei entrou em vigor em 9 de Abril de 2011.

José Rodrigues dos Anjos

Associado Sénior

jose.anjos@amsa.pt

Novidades Legislativas

Segurança Social – Decreto Regulamentar 1-A/2011, de 3 de Janeiro: Procede à regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Arbitragem Tributária – Decreto-Lei 10/2011, de 20 Janeiro: Aprova o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária.

IRS – Continente - Açores – Madeira - Despacho 2517-A/2011, de 3 de Fevereiro, Despacho 3074 -A/2011, de 14 de Fevereiro e Despacho 1/2011/M, de 18 de Fevereiro (este último rectificado pela Rectificação 1/2011/M, de 1 de Março): Aprovam as tabelas de retenção na fonte, em sede de IRS para vigorem durante o ano de 2011, para o Continente, para a Região Autónoma dos Açores e para a Região Autónoma da Madeira, respectivamente.

Infracções Fiscais - Acórdão do Tribunal Constitucional 24/2011, de 12 de Janeiro (P. 551/10) - 23-Fev-2011: Aprecia e decide julgar inconstitucional norma do Regime Geral das Infracções Tributárias na interpretação que consagra uma responsabilização subsidiária dos administradores e gerentes pelo pagamento de coimas aplicadas à sociedade, que se efectiva através do mecanismo da reversão da execução fiscal.

Constituição de Sociedades - Decreto-Lei 33/2011, de 7 de Março: Aprova medidas de simplificação de constituição das sociedades por quotas, alterando, em consequência, o Código das Sociedades Comerciais, o Regime de Constituição Imediata de Sociedades Comerciais e Cíveis e o Regime de Constituição On-line de Sociedades.

Sociedades Comerciais - Portaria 111-A/2011, de 18 de Março: Estabelece a aplicação da certificação legal das contas por revisor oficial de contas, às

sociedades comerciais, no que se refere à dedução de prejuízos fiscais.

Sociedades Comerciais - Decreto-Lei 53/2011, de 13 de Abril: Procede à transposição de Directiva 2009/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, relativa aos requisitos em matéria de relatórios e documentação em caso de fusões ou de cisões, alterando, em consequência o Código das Sociedades Comerciais.

Direito Real de Habitação Periódica - Decreto-Lei 37/2011, de 10 de Março: Aprova alterações ao Regime Jurídico do Direito Real de Habitação Periódica, transpondo directiva comunitária sobre esta matéria.

Actividades Económicas - Decreto-Lei 48/2011, de 1 de Abril: Aprova várias medidas de simplificação do regime de acesso e de exercício de diversas actividades económicas, procedendo à alteração de vários diplomas legais conexos. Revoga o Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas e o Regime dos Requisitos e Classificação dos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas, entre outros.

Actividades Económicas – Licenciamento - Portaria 131/2011, de 4 de Abril: Procede à regulamentação do diploma supra referido, criando o balcão único electrónico, designado por «Balcão do empreendedor».

Juros Comerciais - Aviso 2284/2011, de 21 de Janeiro: Fixa o valor da taxa supletiva de juros moratórios em vigor para o primeiro semestre de 2011, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas.

Custas Processuais - Decreto-Lei 52/2011, de 13 de Abril: Procede à alteração do Regulamento das Custas Processuais e do Código de Processo Civil, no sentido de garantir o acesso à justiça.

Caso o leitor queira obter uma cópia das leis mencionadas ou outras por favor contacte este escritório.

Traduções podem ser fornecidas a custo.

NEWSLETTER

Periodicamente publicada por:

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL

Editor:

Jorge de Abreu (Sócio Fundador) e-mail: jorge.abreu@amsa.pt

Colaboradores:

Andreia Faustino (Associada) e-mail: andreia.faustino@amsa.pt

Cidália Conceição (Associada Sénior) e-mail: cidalia.conceicao@amsa.pt

José Rodrigues dos Anjos (Associado Sénior) e-mail: jose.anjos@amsa.pt

Maria João Graça (Associada Sénior) e-mail: maria.graca@amsa.pt

Rui Tavares Correia (Sócio) e-mail: rui.correia@amsa.pt

Caso deseje cópias adicionais ou queira colocar questões sobre os assuntos aqui discutidos, por favor contacte em pessoa ou envie um e-mail para uma das pessoas em cima mencionadas

Rua Filipe Folque 2 - 4 andar

1069-121 Lisboa - Portugal

Tel: (+351) 21 330 71 00

Fax: (+351) 21 314 74 91

E-mail: amsa@amsa.pt

Website: www.amsa.pt